

PARECER CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru.

OBJETO: Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 1706001/2024-PMLA, Contratação de empresa para desenvolver as atividades de serviço de assessoria técnica na área da saúde, contemplando os sistemas e suas utilizações DIGSSUS – SISMOB - INVESTSSUS e outros.

RELATÓRIO

Veio para esta unidade de controle interno para análise referente a contratação direta, por inexigibilidade de licitação nº 1706001/2024-PMLA, cujo objeto é a “Contratação de empresa para desenvolver as atividades de serviço de assessoria técnica na área da saúde, contemplando os sistemas e suas utilizações DIGSSUS – SISMOB - INVESTSSUS e outros”.

Recepcionou-se as seguintes documentações: Processo de Dispensa de Licitação nº 1706001/2024-PMLA; Autorização para instauração do procedimento; Documentos de formalização da demanda; Estudo Técnico Preliminar; Mapa de Riscos; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Justificativa da Inexigibilidade de Licitação; Minuta do Contrato e Parecer Jurídico.

Constam ainda, documentos de empresa selecionada, como: Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; Certidão Negativa de Natureza Tributária e não Tributária, Certidão Judicial Cível Negativa; Certidão Judicial Criminal Negativa; Certidão Negativa de Débitos; Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; Proposta de Preço.

A empresa **GLEIBSON DE SOUSA GONCALVES & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **04.959.897/0001-36**, apresentou menor valor proposto.

ANÁLISE

A análise deste Departamento de Controle Interno, por conseguinte, a opinião técnica apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação diversa. Portanto, este parecer se restringe aos parâmetros da Nova Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 14.133/2021, por meio de seus artigos 6º, inciso XVIII, alínea “c” e art. 74, caput, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe da seguinte:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; (grifo nosso).

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (grifo nosso).

Conforme citado acima, a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, justifica tecnicamente que os serviços a serem contratados pela modalidade em apreço, são os únicos a atenderem a necessidade da Administração, justificando, nesse ponto, a impossibilidade de competição. A questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Vale ressaltar, que na contratação direta, o processo deve ser instruído, documentalmente, de acordo com o art. 72 da Lei 14.133/2021, o que no presente caso foi devidamente verificado, dada a ciência:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende **os casos de inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de **habilitação e qualificação** mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifo nosso).

Diante do exposto, recomenda-se que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem

como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato, conforme disciplina os artigos 72, P.Ú. e 94 da Lei n.º 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Concluindo, esse Departamento de Controle Interno diante das informações abrangidas, **SUGERE** pelo seguimento da contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação da empresa **GLEIBSON DE SOUSA GONCALVES & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **04.959.897/0001-36**, para prestação de serviços técnicos profissionais, de forma a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA.

É o parecer,

Limoeiro do Ajuru, 02 de Julho de 2024.

Paulo Sergio Moraes Junior
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
Controlador Municipal
Decreto 009/2024